

**PROCESSO** - A. I. Nº 206958.0013/18-7  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDOS** - BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0170-02/19  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA (COSTA DO CACAU)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/08/2021

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0160-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Valor reduzido por comprovação de inadequada inclusão de mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração elidida na primeira instância, por comprovação atestada pelo autuante de que o crédito glosado possui documento de transferência de saldo credor. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS NORMALMENTE TRIBUTADAS. Infração parcialmente elidida, mediante comprovação da inadequada inclusão de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Infração parcialmente elidida, mediante comprovação da inadequada inclusão de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e por pagamento não considerado. Os documentos de arrecadação estadual apresentados juntamente com o apelo, de acordo com o entendimento da Junta e do autuante, não fariam referência aos números das NFs 56 e 78 no campo destinado às informações adicionais, motivo pelo qual não mereceria guarida a tese do recorrente de desoneração em relação ao pagamento do imposto referente a estas notas. Entretanto, nos campos de nº 05 desses DAEs há as especificações dos documentos de origem (NFs 56 e 78) e as placas dos respectivos veículos. Infração 03 elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF nº 0170-02/19 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte com respaldo no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 26/12/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$159.785,30, sob a acusação do cometimento das 05 (cinco) irregularidades assim discriminadas pelo órgão de Primeira Instância:

*“Infração 01: 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s)*

*com pagamento de imposto por antecipação. Valor: R\$4.535,13. Período: Janeiro a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 9º e 29, § 4º, II, da Lei 7.014/96 C/C art. 290, do RICMSBA/2012. Multa: 60%, art. 42, VII, "a", da Lei 7.014/96.*

*Infração 02: – 01.02.39 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Valor: R\$120.138,85. Período: Janeiro a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31 da Lei 7.014/96 C/C art. 309, § 6º, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, VII, "a", da Lei 7.014/96.*

*Infração 03: 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$25.285,26. Período: Dezembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 2º, I; 23-B, da Lei 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMSBA/2012; arts. 4º e 5º, da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III, da Lei 7.014/96.*

*Infração 04: 04.05.01 – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$ 460,00. Período: Dezembro 2017. Enquadramento legal: Art. 34, VI-A, da Lei 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS-BA/2012; art. 5º, III, da Portaria 445/98. Multa fixa, art. 42, XXII, da Lei 7.014/96.*

*Infração 05: 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor: R\$9.366,06. Período: Janeiro, Março, Julho a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, "a", do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, "f", da Lei 7.014/96".*

A infração 04 não está em lide.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/05/2014 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 150 a 158), nos termos a seguir transcritos:

#### **“VOTO**

*Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de 05 (cinco) infrações.*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) dos documentos de fls. 30, 31, 98, 99, 135, 136, bem como se depreende do teor dos argumentos defensivos no largo contraditório estabelecido que cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte, até porque o Impugnante anexa à peça defensiva cópia de demonstrativo suporte da autuação (fls. 63-65 e 82); b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-28, 92-97); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.*

*Ademais, é de registrar que ainda que inicialmente o Impugnante tenha suscitado nulidade das infrações 02 e 05, por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 18, II, do RPAF, como melhor se verá na apreciação de mérito do Auto de Infração, no curso do contraditório, o próprio Impugnante valida a formalidade do AI mediante a aquiescência quanto ao seu valor finalmente depurado.*

*Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).*

*Destaco que por não ter sido objeto de impugnação, em face do disposto no artigo 140 do RPAF e por nada ter que reparar no procedimento fiscal que resultou na consequente exação, a Infração 04 se afigura subsistente:*

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*De logo, cabe frisar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal deu-se mediante regular aplicação de roteiros de Auditoria tendo por base os arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os*

registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

A auditoria foi efetuada através de ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED Fiscal, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e em contra o contribuinte.

Nesse contexto, desde a defesa inicial o Impugnante ressalva seu protesto de mérito ser parcial alegando faltar motivo para as infrações 01, 02, 03 e 05, ao menos nos valores originais.

Pois bem, do extenso contraditório que se vê nos autos, constata-se o seguinte:

#### Infração 01

Refere-se a glosa de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Na inicial peça de defesa, inclusive copiando o Parecer nº 01822/2012, da DITRI/SEFAZ-BA, o autuado protestou que as placas, módulos e caixas elétricas (NCM 3925.90.00, não sofrem substituição tributária por não estarem contemplados no Protocolo ICMS nº 104/09. Cita, ainda, o Convênio ICMS 117/96 e o artigo 493 do RICMS-BA/2012, observando que a “ocorrência de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado na legislação estadual em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

Na Informação Fiscal (fl. 89), como diferente não poderia ser, dizendo ter expurgado os itens vinculados ao setor elétrico conforme novo demonstrativo suporte da infração que anexa (fls. 92- 93), autuante acatou o argumento defensivo de direito reduzindo a consequente exação de R\$ 4.535,13 para R\$ 3.831,61.

Na consequente manifestação acerca da Informação Fiscal, conforme detalhado no relatório acima, o Impugnante observa que apesar de o autuante ter expressado o acatamento do argumento de direito, observou que: a) nem todos os itens referentes a placas, módulos e caixas elétricas (NCM 3925.90.00) foram excluídos e por ocasião da posterior Informação Fiscal (fl. 127); b) as mercadorias constantes dos itens de códigos NCM 38244000, 39173290, 39174090, 39249000, 40091100, 83024090 e 85437099 não sofreram ST no período dos fatos geradores apurados pelo AI, por não figurarem no Anexo 1 do RICMS (período 01/02/2017-31/12/2017); c) os itens com NCM 32041700 e 32064990 não sofreram ST nas datas em que entraram no estabelecimento autuado (janeiro 2017), considerando que deve ser observado o Anexo 1 (período 10/03/2016 a 31/01/2017).

Essa manifestação do Impugnante foi levada ao conhecimento do autuante e conforme sua nova Informação Fiscal (fl. 128), das alegações defensivas, acertadamente, apenas não acatou o argumento relativo aos itens com NCMs 3204.1700 e 3206.4990, pois são TINTAS LÍQUIDAS e deveriam se vincularem às NCMs 3208, 3209 ou 3210, porém citam NCMs equivalentes a tintas em pó, sujeita a ST, conforme Anexo 1, do RICMS-BA. Por consequência, conforme o novo demonstrativo de fl. 129, ajustou o valor da exação para R\$ 2.313,96, valor expressamente reconhecido como devido pelo Impugnante na subsequente manifestação (fl.139) e que acolho para declarar a parcial subsistência da infração com o demonstrativo de fl.129.

#### Infração 02

Trata de uso indevido de crédito fiscal não destacado em documento (s) fiscal (is), cujo valor original foi R\$ 120.138,85 que, conforme acima relatado, no contraditório instalado seguiu o mesmo caminho traçado para a infração anterior.

Inicialmente o Impugnante alegou que todos os créditos gozados relativo à transferências de crédito de filial (Centro de Distribuição), lançados no Registro E111 das EFDs, são comprovados por NF-es em anexo, com respaldo no art. 306, do RICMS-BA.

Como acima relatado em detalhes, na Informação Fiscal (fls. 89-90), revisando o procedimento fiscal, o autor do feito reconheceu a assertiva do Impugnante e manteve apenas o valor de R\$ 10.827,82 lançado no mês 10/2017, por falta de comprovação documental. Por ocasião da sua subsequente manifestação o Impugnante trouxe aos autos a NF 90733 (fl. 107) que registra a transferência de saldo credor de ICMS no valor remanescente e, acatando a prova apresentada, o autuante retira a exigência fiscal, de modo a confirmar a insubsistência da infração.

#### Infração 03

A exação, no valor original de R\$ 25.285,26, é de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Na Impugnação, em demonstrativo que junta à fl. 82, a autuada destaca itens tributados por ST não podendo exigir-se ICMS na saída por ausência de emissão de NFs, porque as mercadorias de código NCM 3214.9 são consideradas argamassas.

*Embora na Informação Fiscal (fl. 90) o autuante por acreditar que o protesto do contribuinte se relacionava a incompreensão dos detalhes da auditoria por levantamento quantitativo de estoque tenha mantido a exação no valor original, tendo em vista o reforço do argumento defensivo na posterior manifestação do Impugnante afirmando a compreensão quanto ao método da auditoria, mas reforçando que a forma adotada não se adequa para mercadoria da ST, que é o caso (fls. 102- 103), na subsequente Informação Fiscal (fl. 128), fazendo novo demonstrativo da infração, o autuante acata o argumento defensivo, pois identificou que todos os itens apontados se vinculam ao NCM 3214.9000, contemplado no item 8.3, do Anexo 1, do RICMS-BA. Por consequência, ajustou o valor da exação o reduzindo de R\$ 25.285,26 para R\$ 5.690,16 que o sujeito passivo reconhece devido (fl. 139) e que acolho para declarar a subsistência parcial da Infração 03.*

#### *Infração 05*

*No valor original de R\$ 9.366,06, a exação é de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*O Impugnante disse que a NF 3732331, com origem em MG, refere-se a compra de veículos e acessórios no valor de R\$ 56.541,29, destinados ao ativo fixo e que a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS DIFAL cabe ao remetente, nos termos do Conv. ICMS 132/92, cuja cláusula primeira reproduz. Posteriormente, na manifestação de fls. 101-105, aduziu que as mercadorias constantes das NFs 311382, 56 e 78, cujas entradas ocorreram em 02.01, 30.03 e 02.07.2017, teve o imposto recolhido, conforme DAEs e comprovantes anexos e que as NFs 1118885, 1143841, 1166683, 1189424 e 1212331 são oriundas do fornecedor ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA e tratam de livros fiscais digitais adquiridos pelo estabelecimento, cuja operação é amparada por imunidade tributária, conforme ementa de decisão judicial que reproduz.*

*Na Informação Fiscal de fl. 88-91, o autuante esclareceu que a EFD foi a fonte dos dados, entre eles a “Descrição do Item” motivo da irresignação defensiva. Informa que para construir o demonstrativo utilizou, primordialmente, os CFOPs 2551 e 2556 citados nas NFs e que o termo “OUTROS” que o Impugnante alega impedir identificar o destino das mercadorias foi colocado pela própria empresa por ocasião do registro em seu LE.*

*Quanto ao Conv. 132/96, disse que ele foi atualizado pelo 51/00, razão pela qual corrigiu e substitui o demonstrativo da autuação, remanescento o imposto no valor de R\$ 3.146,52, fazendo novo ajuste na exação (R\$ 3.007,92) por ter acertadamente acatando o argumento defensivo aduzido com relação à imunidade tributária constitucional para os livros fiscais digitais, não excluídos anteriormente por estarem inadequadamente descritos com o termo “OUTROS” na EFD.*

*Observa-se que conforme demonstrativo de fl. 134, o valor remanescente de R\$3.007,92, se refere às NFs 311382, 56 e 78. Para essas NFs, ainda que aquiescendo com o resultado ajustado na Informação Fiscal (fl. 128) o Impugnante juntou os comprovantes de pagamento de fls. 140-145.*

*Contudo, apenas o DAE de fl. 141 relaciona a NF 311382 como um dos objetos do recolhimento de ICMS DIFAL, razão pela qual apenas o valor de R\$1.866,88 deve ser abatido do valor ajustado do imposto devido pela Infração 05. Portanto, remanesce o valor de R\$1.141,04, por falta de comprovado pagamento do ICMS DIFAL relativo às NFs 56 e 78, conforme demonstrativo de fl. 134.*

#### *Infração parcialmente subsistente.*

*Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração que passa a R\$159.785,30, com o demonstrativo de débito de fl. 128 para as infrações 01, 03 e 04 e o de fl.134, relativo às NFs 56 e 78, ou seja: Ocorrência 30/03/2017 = R\$152,14; Ocorrência 31/07/2017 = R\$988,90”.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), a 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0087-02/14.

O sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 166 a 171, no qual sustenta que a Decisão da JJF não merece qualquer reparo, exceto no que tange à infração 05 (ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo).

O imposto foi calculado pelo Fisco na forma do quadro de fl. 168 (R\$152,14 para a Nota Fiscal nº 56 e R\$988,90 para a Nota Fiscal nº 78). Entretanto, conforme os documentos que colacionou às fls. 172 a 180, as quantias efetivamente devidas, que afirma ter recolhido antes da ação fiscal, são maiores (R\$1.973,39 para a Nota Fiscal nº 56 e R\$1.973,41 para a Nota Fiscal nº 78).

Transcreve doutrina e encerra pleiteando o acolhimento das razões recursais.

## VOTO

A remessa necessária resulta de terem sido julgadas PARCIALMENTE PROCEDENTES as infrações 01, 03 e 05 e IMPROCEDENTE a infração 02.

A primeira imputação diz respeito ao estorno de crédito, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Na defesa, o recorrido assinalou que as placas, módulos e caixas elétricas (NCM 3925.90.00) não estavam sujeitas à substituição tributária, visto que não constantes do Protocolo ICMS nº 104/09.

Na informação fiscal (fl. 89), ressaltando ter expurgado os itens/ componentes elétricos, conforme novo demonstrativo colacionado (fls. 92/93), o autuante acatou o argumento defensivo, reduzindo o montante, de R\$4.535,13 para R\$3.831,61.

Em sede de manifestação, o contribuinte observou que: a) não foram retirados todos os itens referentes a placas, módulos e caixas elétricas (NCM 3925.90.00); b) as mercadorias constantes dos itens de códigos NCM 38244000, 39173290, 39174090, 39249000, 40091100, 83024090 e 85437099 não estavam sujeitas à ST no período (2017); c) os itens com NCM 32041700 e 32064990 não sofriam ST nas datas em que entraram no estabelecimento (janeiro 2017).

Em nova informação, corretamente, a Fiscalização só não acatou o argumento relativo aos itens com NCMS 3204.1700 e 3206.4990, pois são TINTAS LÍQUIDAS, que deveriam estar vinculadas às NCMS 3208, 3209 ou 3210.

Por conseguinte, o valor da infração foi revisado para R\$2.313,96, o que restou expressamente acatado e reconhecido pelo recorrido.

A infração 02 cuida da utilização indevida de crédito fiscal, não destacado nos documentos próprios.

O autuado alegou que os montantes eram relativos a transferências de crédito de filial (centro de distribuição), lançados no Registro E111 da EFD, com respaldo no art. 306 do RICMS-12.

*"Art. 306. A transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso".*

Ao prestar informação, o auditor reconheceu a tese defensiva e manteve apenas o valor residual de R\$10.827,82, lançado no mês 10/2017, por falta de comprovação documental.

Ao se manifestar, o então deficiente apresentou a Nota Fiscal nº 90.733 (fl. 107), que registra a transferência de saldo credor de ICMS do total remanescente (R\$10.827,82), o que levou à insubsistência da infração.

Trata a terceira infração de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Na impugnação e na manifestação (vide demonstrativo de fl. 82), o recorrido demonstrou a presença no levantamento de itens submetidos à substituição tributária, motivo pelo qual não poderiam ser objeto de autuação (com tributação) por omissão de saídas.

A imputação foi revisada, de R\$25.285,26 para R\$5.690,16, com a posterior anuência do sujeito passivo.

A infração 05, cujo valor original é de R\$9.366,06, acusa falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo.

O recorrente comprovou que a Nota Fiscal nº 3.732.331, com origem em MG, refere-se a compra de veículos e acessórios no valor de R\$56.541,29, destinados ao ativo fixo, e que a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS DIFAL cabe ao remetente, nos termos do Convênio ICMS

132/92.

Igualmente comprovado que as Notas Fiscais nºs 1.118.885, 1.143.841, 1.166.683, 1.189.424 e 1.212.331 tiveram como origem o fornecedor ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA. Trata-se de livros fiscais para impressão da EFD adquiridos pelo estabelecimento, cuja operação é amparada por imunidade tributária.

Na manifestação, de fls. 101 a 105, o contribuinte aduziu que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 311.382, 56 e 78, cujas entradas ocorreram em 02.01, 30.03 e 02.07.2017, tiveram o imposto recolhido, conforme DAEs e comprovantes que juntou.

Contudo, apenas o DAE de fl. 141 relaciona a Nota Fiscal nº 311.382 como um dos objetos do recolhimento de ICMS DIFAL, razão pela qual a JJF deduziu apenas o valor de R\$1.866,88 do imposto devido na Infração 05.

Remanesceu a cifra de R\$1.141,04, por falta de comprovação do pagamento do ICMS DIFAL relativo às Notas Fiscais nºs 56 e 78, conforme demonstrativo de fl. 134.

Recurso de Ofício Não Provisto.

O Recurso Voluntário diz respeito exatamente à última matéria ventilada no Recurso de Ofício, qual seja, o ICMS DIFAL atinente às Notas Fiscais nºs 56 e 78.

Os documentos de arrecadação estadual apresentados juntamente com o apelo, de acordo com o entendimento da Junta e do autuante, não fariam referência aos números de tais notas no campo destinado às informações adicionais, motivo pelo qual não mereceria guarida a tese do recorrente.

Entretanto, nos campos de nº 05 dos referidos documentos de arrecadação estadual há as especificações dos documentos de origem (Notas Fiscais nºs 56 e 78) e as placas dos respectivos veículos.

Infração 03 elidida.

Recurso Voluntário Provisto.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0013/18-7, lavrado contra BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.455,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no inciso XXII do mesmo artigo do referido diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS